



## **RESOLUÇÃO N° 04/01**

*Refere-se ao procedimento de eletroconvulsoterapia e dá outras providências*

O **Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul**, no uso das atribuições conferidas pela Lei 3.268/57, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto n° 44.045, de 19 de julho de 1958, Estatuto dos Conselhos Regionais de Medicina e Regimento Interno,

**considerando** que o procedimento de eletroconvulsoterapia carece de regulamentação anterior que estabeleça critérios mínimos para sua prática;

**considerando** o parecer Parcons 16/2001, aprovado em Sessão Plenária de 05 de junho de 2001;

**considerando** o decidido pelo Plenário do Cremers nesta data;

### **RESOLVE**

Art. 1º: Determinar aos médicos que, na prática de eletroconvulsoterapia (ECT), sejam obedecidas as seguintes condições:

I - A Eletroconvulsoterapia é um procedimento que depende de indicação médica precisa e que implica conhecimento técnico para sua aplicação;

II - É necessário o consentimento informado do paciente ou de seu responsável;

III – Suas indicações devem se restringir aos estados psiquiátricos com alto risco de vida ou de dano irreversível, e àqueles refratários ou que tenham contra-indicações absolutas a tratamentos medicamentosos.

IV - A ECT é um procedimento que deve ser realizado no contexto de uma relação médico-paciente positiva e ética e tecnicamente competente para assegurar os cuidados clínicos necessários;

V - A aplicação será sempre sob indução anestésica e com os aparelhos de monitorização clínica indicados nesta situação;

VI - Os profissionais que devem estar presentes ao ato de ECT são ao menos um anestesista, responsável pela indução anestésica e monitorização das condições clínicas do paciente, um(a) enfermeiro(a) que supervisione os trabalhos no âmbito de sua competência, um(a) auxiliar de enfermagem e um médico pertencente à equipe clínica que está tratando o paciente (o psiquiatra titular ou seu representante);

§1º: A indicação correta depende da avaliação diagnóstica, não apenas da categoria nosológica, mas da situação clínica em que se encontra o paciente;

§ 2º : O médico que a prescreve deve levar em conta o diagnóstico psiquiátrico, as condições físicas gerais do paciente e os medicamentos que eventualmente este esteja utilizando;



**CREMERS**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Art. 2º: Na prática da eletroconvulsoterapia deve ser observado à risca o disposto nas Resoluções CFM n.º 1.363/93 e 1.409/94, que estabelecem as condições mínimas de segurança em ato anestésico e em atos cirúrgicos e endoscópicos ambulatórios, respectivamente.

Art. 3º: a presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 03 de julho de 2001.

Marco Antônio Becker  
Presidente

Cláudio Balduino Souto Franzen  
Primeiro-Secretário

**Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul**

Av. Princesa Isabel, 921 | Bairro Santana | Porto Alegre - RS | CEP: 90620-001

Fone: (51) 3300.5400 | [cremers@cremers.org.br](mailto:cremers@cremers.org.br)

[cremers.org.br](http://cremers.org.br)   /cremersoficial